

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**RESOLUÇÃO CEE nº 5.936/2021**

**Altera a redação dos artigos 394 e 401 da  
Resolução CEE nº. 3.777, de 20 de outubro  
de 2014.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de adequar normas do Sistema Estadual de Educação às novas orientações do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e a decisão aprovada na Sessão Plenária do dia 06 de julho de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar os artigos 394 e 401 da Resolução CEE nº. 3.777, de 20 de outubro de 2014, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

*“Art. 394 A carga horária mínima de cada curso de educação profissional técnica de nível médio é indicada no CNCT, segundo cada habilitação profissional.*

*§ 1º Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio na modalidade presencial poderá prever atividades não presenciais, até o percentual máximo de vinte por cento previsto no CNCT, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.*

*§ 2º Nos cursos ofertados presencialmente, os componentes curriculares que fazem parte intrínseca da formação prática profissional, ou seja, que caracterizem a habilitação do curso, deverão ser ministrados presencialmente.”*

*“Art. 401 Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, oferecidos na modalidade de EaD, devem cumprir, no mínimo, o percentual de carga horária presencial, definido pelo CNCT para cada curso, excluídos os tempos destinados à avaliação da aprendizagem, atividades de recuperação e estágio supervisionado.*

*§ 1º Os componentes curriculares que fazem parte intrínseca da formação prática profissional, ou seja, que caracterizem a habilitação do curso, deverão ser ministrados presencialmente.*

*§ 2º Nos polos de apoio presencial ou em estruturas de laboratórios móveis deverão estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.*

*§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando exigido, deverá ser cumprido presencialmente e terá a sua carga horária definida no respectivo plano de curso, acrescida à carga horária mínima do curso.”*

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, 07 de julho de 2021.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
**Presidente do CEE**

Homologo  
Em 07 de julho de 2021.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
**Secretário de Estado da Educação**